



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.663.347 - PR (2017/0067060-5)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
EMBARGANTE : **FAZENDA NACIONAL**
EMBARGADO : **CMP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA**
ADVOGADOS : **CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E OUTRO(S) - SP133149**
: **TATIANE THOMÉ E OUTRO(S) - SP223575**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL.

1. Em que pese o reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 1.072.485/RS, da existência de repercussão geral quanto à questão da incidência, ou não, de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, não se mostra cabível o sobrestamento pretendido no atual estágio em que o processo se encontra.
2. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos de declaração opostos, sobretudo quando contêm elementos meramente impugnativos.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de junho de 2018.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.663.347 - PR (2017/0067060-5)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : CMP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E OUTRO(S) - SP133149
TATIANE THOMÉ E OUTRO(S) - SP223575

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de embargos de declaração (fl. 1.256) apresentados contra acórdão sintetizado na seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS.

1. *"Não cabe incidência de contribuição sobre o 'terço constitucional de férias', independentemente de tratar-se de servidor público ou celetista, consoante entendimento firmado em recurso repetitivo (art. 543-C do CPC): REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014"* (AgRg no REsp 1415775/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 09/03/2015).
2. Agravo interno não provido.

A embargante alega, em síntese, que: o acórdão embargado foi omissivo "ao não aplicar ao caso o RE 1.072.485, Plenário Virtual, 26/02/2018, que reconheceu a repercussão geral da matéria relativa à natureza jurídica do terço constitucional de férias, indenizadas ou gozadas, para fins de incidência da contribuição previdenciária patronal (Tema 985)" (fl. 1256); e b) deve ser revogado o *decisum* embargado e sobrestada a análise do recurso especial até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria (fl. 1.256).

Requer sejam acolhidos os embargos.

Intimada para eventual manifestação, a embargada pugnou pela rejeição dos embargos, especialmente pelo indeferimento do pedido de sobrestamento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.663.347 - PR (2017/0067060-5)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL.

1. Em que pese o reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 1.072.485/RS, da existência de repercussão geral quanto à questão da incidência, ou não, de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, não se mostra cabível o sobrestamento pretendido no atual estágio em que o processo se encontra.
2. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos de declaração opostos, sobretudo quando contêm elementos meramente impugnativos.
3. Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

O recurso não merece prosperar.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente recurso submete-se à regra prevista no Enunciado Administrativo nº 3/STJ, *in verbis*: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

Observa-se que o Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 1.072.485/RS, reconheceu, por maioria, a existência de repercussão geral no que concerne à questão "se é constitucional a cobrança da contribuição previdenciária patronal sobre o terço constitucional de férias" (fonte: site oficial do STF; notícia veiculada em 26 de fevereiro de 2018).

Assim, em que pese a argumentação do ente público embargante, não se mostra cabível o sobrestamento pretendido no atual estágio em que o processo se encontra.

Com efeito, apenas na hipótese de interposição de recurso extraordinário pela Fazenda Nacional contra acórdão deste Superior Tribunal de Justiça, competirá a Vice-Presidência desta Corte Superior, com fundamento no art. 1.030, III, do CPC/2015, c/c o art. 328-A do RISTF, determinar o sobrestamento do recurso extraordinário até a publicação da decisão de mérito a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 985 da sistemática da Repercussão Geral.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desse modo, a questão foi apreciada de modo adequado, e o mero inconformismo com a conclusão do julgado não enseja a utilização da via de embargos de declaração, que é limitada às hipóteses elencadas no art. 1.022 do CPC/2015.

Assim, não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos de declaração opostos, sobretudo quando contêm elementos meramente impugnativos. Nesse sentido: EDcl no AgRg no Ag 1.218.989/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 7.5.2010; EDcl no REsp 1.118.103/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 20.4.2010.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0067060-5

**EDcl no AgInt no
REsp 1.663.347 / PR**

Números Origem: 450121488620124040000 50075633120124047003 PR-50075633120124047003
TRF4-50121488620124040000

PAUTA: 19/06/2018

JULGADO: 19/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CMP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E OUTRO(S) - SP133149
TATIANE THOMÉ - SP223575
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias - Contribuição sobre
a folha de salários

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : CMP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E OUTRO(S) - SP133149
TATIANE THOMÉ E OUTRO(S) - SP223575

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.